

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603514-49.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: ELEICAO 2022 RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA DEPUTADO
ESTADUAL
IMPETRADO: JUÍZO DA 0128ª ZONA ELEITORAL DE PASSO FUNDO/RS
RELATOR: DES. GERSON FISCHMANN

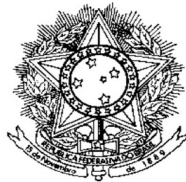
PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO DE ADESIVOS COM PROPAGANDA POLÍTICA NO COMITÊ CENTRAL DE CAMPANHA. REALIZAÇÃO DO PLEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 485, INCISO VI, DO CPC, E 6º, §5º, DA LEI Nº 12.016/2009.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado por ELEICAO 2022 RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA DEPUTADO ESTADUAL, contra ato do Juízo Eleitoral da 0128ª Zona Eleitoral de Passo Fundo/RS que, nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600038-07.2022.6.21.0128, limitou o exercício da propaganda eleitoral ao determinar a retirada de adesivos afixados na fachada de seu comitê central de campanha.

0603514-49.2022.6.21.0000 - MS - adesivos comitê central - Perda objeto - realização das eleições - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O impetrante defende a legalidade da propaganda pois os adesivos possuem dimensão compatível com a exigência de legislação eleitoral, com área total de 3,88m², inferior, portanto, ao estabelecido no art. 14, §1º, da Res. 23.610/19. Requer a concessão liminar de autorização para utilização dos adesivos na fachada de seu comitê central de campanha, suspendendo a decisão da autoridade impetrada, e, ao fim, a concessão da ordem para tornar definitiva a liminar.

Conclusos os autos ao eminente Relator, foi deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a decisão que determinou a remoção da propaganda veiculada por adesivos (ID 45134772).

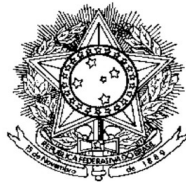
Prestadas informações do juízo impetrado (ID 45140234), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como antes referido, o presente *mandamus* objetiva a concessão de medida judicial para suspender decisão do juízo eleitoral que determinou a remoção de adesivos utilizados no comitê central de campanha do candidato, assegurando-lhe a continuidade da veiculação de propaganda eleitoral, mediante os artefatos então utilizados.

Ocorre que, com a realização das eleições e a insubsistência dos efeitos da ordem judicial após referido marco, é flagrante a perda do objeto e do interesse processual que lastreia a pretensão mandamental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, verificada a ausência superveniente do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, tem-se como prejudicado o *writ*, forte no art. 485, inc. VI, do CPC c/c o art. 6º, § 5º, da Lei do Mandado de Segurança.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se** pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2022.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.**